



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

VETO Nº 01/2024 Do Projeto de Lei nº 02/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em conformidade com o disposto no art. 74, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativos nº 02/2024**, que cria uma gratificação destinada aos servidores do Poder legislativo em caso de função complementar no Município de Rio das Antas.

Em que pesa a louvável iniciativa do projeto de lei que cria gratificações para os servidores que exercem funções complementares, e dão andamento ao serviço público na câmara de vereadores municipal, os valores desproporcionais e a destinação de gratificações a servidores comissionados fogem ao interesse público e contrariam a legislação municipal, conforme será demonstrado.

Conforme preceitua o Art. 74 da Lei Orgânica Municipal, onde em caso de falta de interesse público ou inconstitucionalidade, o prefeito pode vetar parcialmente ou totalmente projeto de lei, se torna necessário a apresentação do presente veto total, ao projeto de lei 02/2024, de iniciativa do legislativo, uma vez que os valores, apresentados para gratificação, destoam da realidade orçamentaria e ferem o princípio de proporcionalidade, considerando que a proporcionalidade, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto. **Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina.**¹

Dessa forma, embora seja justa a gratificação, pela função excedente exercida pelo **servidor efetivo**, essa remuneração deve levar em conta a quantidade, a dificuldade e a forma da função que será exercida além das atribuições do cargo. Considerando inclusive que a gratificação só deve ser paga para a função que excede as atribuições já constantes em seu cargo.

O poder executivo sugere, que seja analisada, as gratificações e valores elencados pelo §3º, Art. 61 da Lei Complementar 03 de 30 de Setembro de 1993, para as funções de Agente de Contratação e demais membros da Comissão de Contratação, sugere ainda que prezando pelo princípio da proporcionalidade seja realizado um levantamento da quantidade de licitações e compras que são realizadas pelo Órgão.

Da mesma forma, é importante frisar que a concessão de remuneração por função excedente é devida apenas a servidores efetivos, considerando a exigência de dedicação integral para o cargo que exerce.

¹ Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Caio César Soares Ribeiro Borges Patriota: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade/433356716>



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

A Lei Complementar nº 03, de 30 de setembro de 1993, traz em seu Art. 22, §1º, que o cargo em comissão, exige dedicação exclusiva:

Art. 22. O Ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou a regime de Escala de Plantão, salvo quando estabelecida duração diversa na lei de criação do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 141/2018)

§ 1º O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2006).

Considerando esta disposição, onde os servidores que ocupam cargos em comissão devem dedicar-se integralmente a função, se torna evidente que os servidores em cargos em comissão não podem receber gratificações.

É possível também retirar do Art. 10 da Resolução nº 07/2021 do poder Legislativo de Rio das Antas, que as gratificações previstas, são apenas para servidores efetivos.

Art. 10. Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento, comissões especiais, temporárias, serviços técnicos ou especiais ou estranhos a sua competência, poderá ser concedida uma gratificação pelo seu exercício, cujos valores são estabelecidos para sua situação, conforme disposto nesta Resolução.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo aos servidores efetivos ou estáveis, designados para exercer função de direção ou outra, será nominalmente identificável no ato de concessão, com fixação do referido vencimento, conforme estabelecido o parágrafo único do art. 11 desta Resolução

Confirmando ainda, esse entendimento encaminha-se consultas realizadas por municípios ao tribunal de contas do estado, trazendo também que, considerando a exigência de dedicação integral ao cargo em comissão se torna incompatível, qualquer outra forma de remuneração.

Inobstante a falta de interesse público e inconformidade com a legislação municipal vigente, nada impede que eventualmente o Poder Legislativo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constatare a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, em razão de padecer de interesse público

Rio das Antas, 26 de Fevereiro de 2024

JOÃO CARLOS MUNARETTO
Prefeito Municipal